CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

INDICAÇÃO Nº 099 /2023
PROTOCOLADO SOB O Nº 306 /2023
EM 30/01 /2023

INDICAÇÃO

O Vereador **PAULO ROLDÃO**, após ouvida a Casa na forma regimental, INDICA ao Executivo Municipal para que através da Secretaria Competente realize estudo para a criação de Normas de Concessão e Utilização do **Cordão Girassol** como símbolo de Identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito do Município do Rio Grande.

Conforme Projeto em Anexo:

Rio Grande, 30 de janeiro de 2023.

Justificativa: Em Plenário

Vereador Paulo Roldão
Líder do Partido REPUBLICANOS

Exposição de Motivos:

As deficiências ocultas são aquelas que não conseguimos perceber quando olhamos para a pessoa. São pessoas deficientes, mas que não usam cadeira de rodas. São consideradas deficiências ocultas: Autismo, doença de Chron, dificuldades de integração sensorial, esclerose múltipla, auditiva ou de fala por exemplo.

O Cordão Girassol é composto por uma faixa estreita verde e estampada com figuras de girassóis e tem como principal objetivo auxiliar na identificação e sinalização a preferência de atendimento e suporte diferenciado a pessoas com deficiências ocultas como: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual, Demência, Doença de Crohn e Colite Ulcerosa e fobias. As principais características dessas deficiências estão relacionadas à interação social, comunicação (verbal e não verbal), comportamentos restritivos e destemperas emocionais.

Ao identificar uma pessoa com o Cordão Girassol, as equipes de atendimento das estações, supermercados, lojas, consultórios e outros tipos de estabelecimentos que trabalham com o público devem priorizar a assistência a esse cliente e seus acompanhantes. Tal serviço é capaz de evitar ou amenizar situações de alto estresse em filas e atrasos, tornando a experiência destas pessoas/crianças mais tranquilas.

O cordão de Girassol busca oferecer mais assistência e segurança às pessoas com deficiências ocultas ao oferecer a elas atendimento humanizado e prioritário.

Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol com o símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no Âmbito do Município do Rio Grande e dá outras providências.

Art. 1o O Cordão de Girassol será considerado como símbolo Municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, em modelos dentro da conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas.

Art. 2o As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 3o Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4o As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os Arts. 2o e 3o desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos privados: I - Supermercados; II - Bancos; III - Farmácias; - !V - Bares; V - Restaurantes; VI - Lojas em geral; VII - Similares.

Art. 5o A infração ao disposto no art. 4o desta Lei, sujeitará os responsáveis a:

I - o servidor público ou ente privado responderá civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

II - a responsabilidade civil decorrerá de ato omisso ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das leis vigentes;

III - o servidor ou ente privado estará sujeito a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

Art. 6o A **SMCAS** (Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social), será responsável pelo cadastro e verificação da documentação dos usuários mediante apresentação de laudo médico comprobatório e devida documentação pessoal do beneficiário.

Art. 7o A **SMCAS** (Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social), será responsável pela aquisição, controle e entrega dos cordões de girassol;

Art. 8o Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhe será garantido o cordão de forma gratuita, através do CMPD podendo também ser adquirido pelos portadores das demais deficiências ocultas.

Art. 9o Ficará a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social e demais Instituições eventualmente parceiras, responsáveis por promover continuadamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do **CORDÃO DE GIRASSOL.**

Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver: PAULO ROLDÃO
Líder do Partido Republicanos